PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispõe sobre as normas de circulação, estacionamento e segurança para o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas no Município de Medianeira, e dá outras providências. Quorum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Legislativo 012/2026 de autoria do Vereador Adriano Both, subscrito pelo Vereador Marcos Berta.

DOS FATOS:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo 012/2026, de autoria do Vereador Adriano Both. A proposição visa normatizar o uso de autopropelidos (patinetes, skates e monociclos elétricos) e bicicletas elétricas no âmbito local, focando em segurança, conduta, estacionamento e campanhas educativas.

DO DIREITO:

Competência Legislativa e Interesse Local (Art. 30, I e VIII da CF/88): A proposta atua na esfera do *interesse local* ao organizar a convivência urbana, o uso dos logradouros públicos e a circulação em calçadas/vias do município. Não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre

trânsito e transporte (Art. 22, XI da CF/88), pois o próprio PL declara expressamente a observância ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às resoluções do CONTRAN (notadamente a Resolução nº 996/2023).

Iniciativa Parlamentar: O parlamentar possui legitimidade para propor leis sobre posturas municipais e uso do espaço urbano.

DO MÉRITO:

Diante do objetivo orientativo e educativo do Projeto de Lei, não se vislumbra qualquer vício de competência legiferante, não se confundindo, portanto, com a competência federal ao legislar sobre Leis de trânsito.

Resolução CONTRAN nº 996/2023: O próprio órgão federal de trânsito regulamentou o uso de autopropelidos e bicicletas elétricas e delegou explicitamente aos Municípios a prerrogativa de disciplinar a circulação desses equipamentos nas calçadas, vias e áreas de pedestres locais, bem como definir limites de velocidade (como o limite de 6km/h) em áreas de pedestres trazido no Art. 4º, II).
Ausência de Sanções de Trânsito: O projeto não cria penalidades de trânsito (como multas na carteira de motorista ou apreensão de veículos sob regramento do CTB). Trata-se de uma norma predominantemente educativa e orientativa (Art. 8º).

Respeito às Definições Nacionais: O Art. 2º do PL remete integralmente às definições técnicas estabelecidas pelo CONTRAN, evitando conflito conceitual com a norma federal.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

"§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta".

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.

Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos PARECER FAVORÁVEL, por entender estar apto a percorrer os caminhos tramitacionais, preenchidos os requisitos da Legalidade e constitucionalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 10 de setembro de 2026.

Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283